ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
26 de Fevereiro de 1976 *

No processo 65/75,

Riccardo Tasca

Objecto:

Pedido dirigido ao Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 177.° do Tratado CEE, pelo Pretore di Padova, destinado a obter uma decisão a título prejudicial sobre a interpretação do artigo 30.° do Tratado CEE e do Regulamento n.° 1009/67/CEE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1967, que institui uma organização comum de mercado no sector do açúcar (JO 308, p. 1), em particular do seu artigo 35.°

Decisão:

1) **A fixação unilateral, por um Estado-membro, de preços máximos para a venda de açúcar, qualquer que seja o estádio comercial em causa, é incompatível com o Regulamento n.° 1009/67, que institui uma organização comum de mercado no sector do açúcar, uma vez que põe em perigo os objectivos ou o funcionamento dessa organização, em particular do seu regime de preços.**

2) **Um preço máximo constitui, pelo menos na medida em que se aplique a produtos importados, uma medida de efeito equivalente a uma restrição quantitativa, nomeadamente quando é fixado a um nível de tal forma baixo que — tendo em conta a situação geral dos produtos importados em comparação com a dos produtos nacionais — os operadores que desejem importar o produto em causa para o Estado-membro interessado só possam fazê-lo com prejuízo.**

3) **As disposições do Regulamento n.° 1009/67 invocadas pelo órgão jurisdicional nacional têm efeito directo e, assim, são susceptíveis de conferir aos particulares direitos que os órgãos jurisdicionais nacionais devem salvaguardar.**

* Língua do processo: italiano.